



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0008560-30.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: VANDERSON MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal de Competência do Júri movida em desfavor de VANDERSON MARTINS DA SILVA.

Após instrução regular do processo, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino (artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal) - evento 79, decisão contra a qual não houve recurso.

Em seguida, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou cinco testemunhas, como também requereu seja requisitado ao Cartório Distribuidor desta comarca a juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes criminais e determinada a pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 98).

Por sua vez, a defesa arrolou quatro testemunhas a serem ouvidas em plenário do Júri, bem como requereu: (i) seja certificada a data de início de cumprimento da prisão preventiva do acusado; (ii) seja oficiado ao Centro de Atendimento Psicossocial e Drogas - CAPS III, para que junte aos autos os laudos referentes ao atendimento do acusado, (iii) seja requisitado ao Cartório Distribuidor desta Comarca a juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes da vítima Ana Beatriz Mendes da Silva e (iv) seja determinada pesquisa atualizada junto à Rede INFOSEG sobre outros antecedentes criminais da vítima (evento 101).

Posteriormente, a sessão do júri foi designada para a presente data (eventos 105 e 106).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino (artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal). Por seu turno, a Defesa técnica requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, ao argumento de que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Por fim, pugnou pela exclusão das qualificadoras constantes da decisão de pronúncia. Não houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É o relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 06 de março de 2021, por volta das 09h40min, na Quadra 607 Norte, em Palmas – TO, a vítima Ana Beatriz Mendes da Silva sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0075.03.2021, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado VANDERSON MARTINS DA SILVA, na data e local acima informados, desferiu os golpes que causaram a morte da vítima Ana Beatriz Mendes da Silva.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, rejeitando, pois, essa tese defensiva.

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado por motivo fútil.

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por fim, em resposta ao sétimo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Diante do exposto, considerando a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno o acusado VANDERSON MARTINS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal.

Inicialmente, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu as três circunstâncias qualificadoras constantes da pronúncia, será considerada para fins de qualificar o crime a qualificadora do inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), enquanto aquelas previstas nos incisos II (motivo fútil) e VI (contra a mulher por razões da condição do sexo feminino) serão consideradas na segunda fase de dosimetria da pena.

Nesse sentido, comungo do entendimento sufragado pela Sexta Turma do c. STJ no sentido de que *"no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"* (HC 559.324/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2020).

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como fútil pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que esta circunstância será utilizada na segunda fase de dosimetria da pena.

A culpabilidade deve ser sopesada de forma desfavorável ao acusado, na medida em que a prova pericial juntada no evento 25, LAU1, do inquérito policial em apenso atestou que a vítima foi atingida

por sete golpes de natureza perfuro cortante nas regiões do tórax e dorso, o que evidencia a intensidade do dolo do agente. Além disso, como demonstrado pela prova oral, o acusado foi ao encontro da vítima já na posse de uma faca e um facão, atraindo-a ao local com a justificativa de que iria lhe entregar quantia em dinheiro para compra de alimentos para o filho do casal, evidenciando que agira de forma premeditada.

As consequências do crime também são desfavoráveis, haja vista que a vítima possuía uma filha menor com o acusado, a qual tem pouco mais de 4 (quatro) anos de idade atualmente, conforme prova oral produzida nesta sessão plenária, sendo certo que a menor de tenra idade, que ficou órfã com a morte prematura da mãe, será privada de desenvolver-se com o amparo e carinho de sua mãe, experimentando danos psicológicos imensuráveis, principalmente considerando as circunstâncias de extrema violência que envolveram a morte de sua genitora.

A propósito, *"é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título"* (AgRg no REsp 1942880/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

Assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, além de utilizar a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, não incide a atenuante a que alude o art. 65, III, "d", do Código Penal, haja vista que o acusado confessou apenas parte dos fatos a ele imputados, em nítida tentativa de afastar as qualificadoras a que fora pronunciado e também fazer incidir a causa de diminuição de pena

Com efeito, em seu interrogatório nesta sessão plenária, o acusado confirmou ter desferido os golpes contra a vítima, mas alegou que assim agira sob o domínio de violenta emoção tendo em vista que a vítima se encontrava bastante alterada no momento dos fatos, como também refutou as três qualificadoras constantes da pronúncia. Trata-se, portanto, de confissão parcial.

Ocorre que o Conselho de Sentença rejeitou todas as teses de autodefesa, sendo descabido, pois, admitir a confissão sobre fatos que o jurados, em sua decisão soberana, não admitiram.

Nesse sentido, comungo do entendimento do e. STF no sentido de que "*tratando-se de confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, salvo quando essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal, considerada a finalidade do instituto, dentre outras, de facilitar a persecução penal*" (RHC 186.084/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 09.9.2020)" (RHC 189088 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021) – original sem destaques.

Por outro lado, incide a atenuante relacionada à menoridade relativa, pois o réu nasceu em 18 de junho de 2001 e os fatos ocorreram no dia 06 de março de 2021, ou seja, antes de completar os 21 anos (art. 65, I, Código Penal), ao passo que incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alíneas "a", do Código Penal, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu o motivo fútil do delito.

A propósito, o c. STJ firmou o entendimento de que, existindo atenuante de menoridade relativa e agravante relacionado ao motivo do delito, que são igualmente preponderantes, ambas devem ser integralmente compensadas. Confira recente e elucidativo julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. NOVO MONTANTE DA SANÇÃO ESTABELECIDO EM 20 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

- Ao analisar os autos, constatei que o Tribunal a quo compensou apenas parcialmente a atenuante da confissão com a agravante do motivo torpe, malgrado a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

*- Desse modo, constatei o patente constrangimento ilegal apontado pela impetrante, e operei a **compensação integral** entre as referidas agravante e atenuante, ficando a reprimenda do paciente definitivamente estabilizada em 20*

anos de reclusão, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 545.726/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Além disso, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, uma vez que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, devendo ser considerada ainda a relação íntima de afeto que existia entre a vítima e o acusado, os quais namoraram por aproximadamente cinco anos, daí advindo uma filha, incidindo, portanto, a Lei nº 11.340/06, conforme preconiza seu artigo 5º, inciso III.

Assim, majoro a pena em 1/6, acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que “*em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena*” (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois, embora tenha havido pedido na denúncia, não foi esclarecido na inicial acusatória nem durante a instrução na primeira ou nesta fase processual se a indenização pleiteada seria a título de danos materiais ou morais e nem mesmo indicado o valor pretendido. Portanto, tal matéria não foi objeto de contraditório neste processo.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, cabendo, portanto, a execução provisória da pena, conforme prevê o art. 492, I, "e" e § 4º, CPP, **sendo certo que eventual apelação contra esta sentença não terá efeito suspensivo. Expeça-se execução provisória da pena.**

Ademais, permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 11 dos autos nº 0007000-53.2021.8.27.2729, por ser a medida extrema necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito decorrente de seu *modus operandi*.

Não bastasse, foi imposto ao réu o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado e é certo que ele respondeu a este processo preso preventivamente. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. **"Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do***

processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Por fim, determino o confisco e consequente destruição da faca apreendida no inquérito policial em apenso (evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 19, dos autos nº 0007000-53.2021.8.27.2729), uma vez que tal objeto foi encontrado em poder do acusado no local do delito, consistindo em instrumento do crime, nos termos do artigo 779 do Código de Processo Penal, e também o confisco e destruição do facão encontrado no local dos fatos e periciado durante a fase investigativa (evento 33, LAUDO / 1, dos autos nº 0007000-53.2021.8.27.2729).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia de recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4819568v52** e do código CRC **9a380f7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Data e Hora: 7/3/2022, às 18:39:36

0008560-30.2021.8.27.2729

4819568.V52